



MENSAGEM Nº 112/2026-GP

Brasília, 13 de maio de 2026.

Senhora Governadora,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 2.147, de 2026, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior, que "altera a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que 'dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências'", aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ  
*Presidente*

A Sua Excelência a Senhora  
CELINA LEÃO  
Governadora do Distrito Federal  
Palácio do Buriti  
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 13/05/2026, às 14:57, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 2663218 Código CRC: FEA3223A.



(Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior)

Altera a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que "*dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências*".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. ...

*Parágrafo único.* (revogado)

Art. 74-A. Fica vedada a transferência de saldos financeiros positivos do Fundo Ambiental do Distrito Federal – FUNAM ao Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º Os recursos financeiros do FUNAM, inclusive saldos de exercícios anteriores, permanecem vinculados ao Fundo e devem ser obrigatoriamente destinados às finalidades previstas no art. 73 desta Lei.

§ 2º Os saldos não utilizados ao final de cada exercício financeiro são automaticamente reprogramados para o exercício seguinte, mantida sua vinculação exclusiva ao FUNAM.

§ 3º É vedado qualquer ato administrativo que determine, autorize ou execute transferência de recursos do FUNAM ao Tesouro do Distrito Federal para finalidade diversa da prevista no art. 73.

...

Art. 76. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM devem ser aplicados exclusivamente em atividades de restauração de ecossistemas, desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da Política Ambiental do Distrito Federal, nos termos desta Lei."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2026.  
**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**  
*Presidente*



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142 , Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 13/05/2026, às 14:57, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 2663221 Código CRC: E84F9744.

